Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

| Nº da proposição | Data de autuação |
| --- | --- |
| 00056/2018 | 12/06/2018 |

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.284 - ALTERA O ART. 1º DA LEI N.º 16.463, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017, RECONHECE E DETERMINA O PAGAMENTO DA DÍVIDA, JUNTO AO CENTRO DE DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA ARQUIDIOCESE DE FORTALEZA (CDPDH), NOS VALORES QUE ESTABELECE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

AO DEPTO. LEGISLATIVO
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
12/06/18
DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

**MENSAGEM Nº** 8284 **, DE** 11 **DE** JUNHO **DE 2018.**

**Senhor Presidente,**

Tenho a honra de encaminhar a essa Assembléia Legislativa o anexo Projeto de Lei, que altera a Lei nº. 16.463, de 19 de dezembro de 2017, reconhece e determina o pagamento de dívida ao Centro de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos da Arquidiocese de Fortaleza – CDPDH, inscrita no CNPJ nº. 00.276.802/0001-29, oriunda da indenização dos profissionais do PROVITA/CE.

O montante de recursos autorizado na Lei nº. 16.463, de 19 de dezembro de 2017 não refletia a atualização das indenizações devidas aos profissionais que continuaram laborando durante o lapso temporal ocorrido entre o término da vigência do Convênio nº 01/2014 e o início do Convênio nº 034/2015, mesmo estando demitidos.

Esclarecemos que o Centro de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos da Arquidiocese de Fortaleza – CDPDH é uma entidade sem fins lucrativos, que gerencia desde abril de 2014, o Convênio que executa as ações do Programa Estadual de Proteção às Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – PROVITA/CE, em parceria com a Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará.

Importante esclarecer que o Convênio nº 01/2014, firmado entre a SEJUS e o CDPDH, após aditivo de prazo e valor, encerrou sua vigência em 10/07/2015, ocasionando a devolução do remanescente aos cofres do Estado.

Destarte, o Convênio nº. 034/2015, que veio a substituir o Convênio nº 01/2014, só foi assinado em 16 de setembro de 2015, restando um lapso temporal no qual o CDPDH continuou executando as ações do Programa de Proteção às Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – PROVITA/CE, sem a cobertura do necessário convênio.

**À Sua Excelência, o Senhor**
**Deputado José Jácome Carneiro Albuquerque,**
**DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

M.P. 1401 12018

De sorte que, mesmo durante esse lapso, as ações de proteção precisavam ser mantidas, uma vez que o Estado se coloca na posição de garantidor da vida e da segurança dos beneficiários protegidos a partir do momento em que se compromete a oferecer a proteção conferida pelo PROVITA.

À época, o PROVITA contava com 25 (vinte e cinco) beneficiários, e a as ações do PROVITA continuaram a ser mantidas pelo próprio CDPDH, as quais compreenderam gastos com a Equipe Técnica, funcionamento da sede do Programa e manutenção dos usuários.

Contudo, quando da celebração do novo Convênio constatou-se que o número de usuários estava desproporcional ao número de profissionais, o que gerou a necessidade de redução da equipe.

Em sendo assim, os profissionais que não foram recontratados ingressaram com reclamação trabalhista contra o CDPDH, na qual reivindicavam, dentre outras coisas: dois meses e vinte dias de salário.

Desta feita, o CDPDH tem direito ao ressarcimento do valor referente aos gastos com as indenizações dos profissionais do PROVITA que atuaram durante o período em que não havia convênio estadual vigente que contemplasse a manutenção das ações do PROVITA.

Assim, urge a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei por essa Augusta Casa Legislativa, pelo que contamos com o apoio de Vossa Excelência e de seus pares.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência nossos protestos de elevada consideração e apreço.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, _____ de _____ de 2018.**

**Camilo Sobreira de Santana**
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

# PROJETO DE LEI

**ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº. 16.463, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017, RECONHECE E DETERMINA O PAGAMENTO DA DÍVIDA, JUNTO AO CENTRO DE DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA ARQUIDIOCESE DE FORTALEZA – CDPDH, NOS VALORES QUE ESTABELECE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1º.** O art. 1º da Lei nº. 16.463, de 19 de dezembro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"**Art. 1º.** Fica reconhecido e determinado o pagamento, pelo Poder Executivo Estadual, da dívida no montante de R$ 156.104,00 (cento e cinquenta e seis mil, cento e quatro reais), em favor do Centro de Defesa dos Direitos Humanos da Arquidiocese de Fortaleza – CDPDH, inscrita no CNPJ sob o nº 00.276.802/0001-29, oriunda da indenização aos profissionais que atuaram durante o Convênio SEJUS nº 01/2014 (vigência de 18/03/2014 a 10/07/2015) e que não foram recontratados pelo Convênio SEJUS nº 034/2015 (vigência de 16/09/2015 a 30/03/2017), devendo incidir sobre tal montante correção monetária com o índice da Caderneta de Poupança, e tendo como termos iniciais de correção as seguintes datas, até a data do efetivo pagamento:*
> ***I** – A parcela no valor de R$ 10.215,00 (dez mil, duzentos e quinze reais), corrigida a partir de 02/06/2016;*
> ***II** – A parcela no valor de R$ 24.610,00 (vinte e quatro mil, seiscentos e dez reais), corrigida a partir do dia 23/06/2016;*
> ***III** – A parcela no valor de R$ 18.128,00 (dezoito mil, cento e vinte e oito reais), corrigida a partir do dia 23/06/2016;*
> ***IV** – A parcela no valor de R$ 8.701,00 (oito mil, setecentos e um reais), corrigida a partir do dia 29/06/2016;*

***V** – A parcela valor de R$ 59.450,00 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), corrigida a partir do dia 03/08/2016;*
***VI** – A parcela no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), corrigida a partir do dia 15/12/2016.*

**Art. 2º.** Na data do efetivo pagamento do valor total corrigido, de acordo com os incisos I a VI do art. 1º da Lei nº. 16.463, de 19 de dezembro de 2017, deverá ser deduzido o montante de R$ 157.764,14 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos), valor este já pago ao CDPDH em cumprimento ao que determina a Lei suso mencionada.

**Art. 3º.** Fica, também, reconhecido e determinado o pagamento, pelo Poder Executivo Estadual, da dívida no montante de R$ 18.766,62 (dezoito mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos), em favor do Centro de Defesa dos Direitos Humanos da Arquidiocese de Fortaleza – CDPDH, inscrita no CNPJ sob o nº 00.276.802/0001-29, oriunda das dívidas contraídas pela entidade em virtude da execução residual do objeto do Convênio SEJUS nº 034/2015 após o término da sua vigência.

**Art. 4º.** A Secretaria da Justiça e Cidadania firmará os respectivos instrumentos de Reconhecimento de Dívida dos valores de que trata esta Lei.

**Art. 5º.** Os recursos orçamentários necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes desta Lei serão provenientes de dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Justiça e Cidadania, suplementadas se necessário.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 7º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, _____ de _____ de 2018.**

**CAMILO SOBREIRA DE SANTANA**
**Governador do Estado do Ceará**

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | DESPACHO |
| **Descrição:** | LEITURA NO EXPEDIENTE | | |
| **Autor:** | 99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ | | |
| **Usuário assinador:** | 99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA | | |
| **Data da criação:** | 12/06/2018 10:39:16 | **Data da assinatura:** | 12/06/2018 13:38:32 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
12/06/2018

LIDO NA 64ª (SEXAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE JUNHO DE 2018.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 12 de 06 de 18
SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 2097 / 2018

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

REQUER COM SUPEDÂNIO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO QUE, SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES N°S 55/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM N° 8.283 E 56/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM N° 8.284

O Deputado Estadual abaixo firmado no uso das atribuições legais e na forma regimental vem, requerer a V. Ex. que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência das Proposiçoes n°s 55/2018 - Oriundo da Mensagem n° 8.283 e 56/2018 - Oriundo da Mensagem n° 8.284
Sala das Sessões, 12 de Junho de 2018

Dep. EVANDRO LEITÃO

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | INFORMAÇÂO |
| **Descrição:** | ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA | | |
| **Autor:** | 99765 - RAFAEL ANDRIGHETTI ROSSI | | |
| **Usuário assinador:** | 99765 - RAFAEL ANDRIGHETTI ROSSI | | |
| **Data da criação:** | 12/06/2018 13:37:24 | **Data da assinatura:** | 12/06/2018 13:44:06 |

**Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO
12/06/2018

| **COMISSÕES TÉCNICAS** | **CÓDIGO:** | **FQ-COTEC-034-00** |
|---|---|---|
| **FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA** | **DATA EMISSÃO:** | 27/04/2012 |
| | **DATA REVISÃO:** | 27/04/2012 |
| | **ITEM NORMA:** | 7.2 |

**MATÉRIA:**

- **MENSAGEM N° 56/2018**
- PROJETO DE LEI N°.
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RAFAEL ANDRIGHETTI ROSSI

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | PARECER |
| **Descrição:** | PARECER - MENSAGEM N.º 8.284/2018 - PROPOSIÇÃO N.º 56/2018 - REMESSA À CCJR | | |
| **Autor:** | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS | | |
| **Usuário assinador:** | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS | | |
| **Data da criação:** | 12/06/2018 14:34:32 | **Data da assinatura:** | 12/06/2018 14:41:23 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
12/06/2018

**PARECER**

**Mensagem n.º 8.284/2018**

**Proposição n.º 56/2018**

O Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa, com fulcro no art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, a o Projeto de Lei enviado por meio da Mensagem n.º 8.284, de 11 de junho de 2018, que: *"determina o pagamento de dívida ao Centro de Defesa e Promoção do Direitos Humanos da Arquidiocese de Fortaleza – CDPDH, inscrita SOB O CNPJ nº 00.276.802/0001-29, oriunda da indenização dos profissionais da PROVITA/CE"*.

Em justificativa à propositura, o Exmo. Sr. Governador apresenta as seguintes razões:

*O montante de recursos autorizado na Lei n° 16.463, de 19 de dezembro de 2017 não refletia a atualização das indenizações devidas aos profissionais que continuaram laborando durante o lapso temporal ocorrido entre o término da vigência do Convênio n° 01/2014 e o início do Convênio n° 034/2015, mesmo estando demitidos.*

*Esclarecemos que o Centro de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos da Arquidiocese de Fortaleza – CDPDH é uma entidade sem fins lucrativos, que gerencia desde abril de 2014, o Convênio que executa as ações do Programa Estadual de Proteção ás Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – PROVITA/CE., em parceria com a Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará.*

*Importante esclarecer que o Convênio nº 01/2014, firmado entre a SEJUS e o CDPDH, após aditivo de prazo e valor, encerrou sua vigência em 10/07/2015, ocasionando a devolução do remanescente aos cofres do Estado.*

*Destarte, o Convênio nº 034/2015, que veio a substituir o Convênio nº 01/2014, só foi assinado em 16 de setembro de 2015, restando um lapso temporal no qual CDPDH continuou executando as ações do Programa de Proteção ás Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – PROVITA/CE, sem a cobertura necessário convênio.*

*De sorte que, mesmo durante esse lapso, as ações de proteção precisavam ser mantidas, uma vez que o Estado se coloca na posição de garantidor da vida e da segurança dos beneficiários protegidos a partir do momento em que se compromete a oferecer a proteção conferida pelo PROVITA.*

*À época, o PROVITA contava com 25 (vinte e cinco) beneficiários, e a as ações do PROVITA continuaram a ser mantidas pelo Próprio CDPDH, as quais compreenderam gastos com a Equipe Técnica, funcionando da sede do Programa e manutenção dos usuários.*

*Contudo, quando da celebração do novo Convênio constatou-se que o número de usuários estava desproporcional ao número de profissionais, o que gerou a necessidade de redução da equipe.*

*Em sendo assim, os profissionais que não foram recontratados ingressaram com reclamação trabalhista contra o CDPDH, na qual reivindicavam, dentre outras coisas: dois meses e vinte dias de salário.*

*Desta feita, o CDPDH tem direito ao ressarcimento do valor referente aos gastos com as indenizações dos profissionais do PROVITA que atuaram durante o período em que não havia convênio estadual vigente que contemplasse a manutenção das ações do PROVITA.*

**É o relatório. Opino.**

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de emenda modificativa ao projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*II – Ao Governador do Estado.*

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Constituição Estadual, *in verbis:*

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*III – leis ordinárias;*

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, "b", e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

*Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*II – projeto:*

*b) de lei ordinária;*

*Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):*

*IV - ao Governador do Estado;*

Além disso, cumpre salientar que a Lei Maior Federal conferiu ao Estado competência legiferante ampla no que tange a matérias de âmbito regional, tendo em vista o princípio da preponderância do interesse:

*Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

Outrossim, cumpre salientar que a Constituição Federal do Brasil de 1988 estipulou o mandamento da proteção máxima aos direitos humanos, tanto no âmbito de sua política interna, como na internacional, sendo também fundamento da República, in “verbis”:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*(...)*

*III - a dignidade da pessoa humana;*

*Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:*

*I - independência nacional;*

*II - prevalência dos direitos humanos;*

Além disso, a Constituição Cidadã de 1988 estipulou a necessária atenção especial aos adolescentes e jovens no art. 227, “caput”, de modo obrigar o Poder Público, a família e a sociedade a assegurarem seus direitos fundamentais, salvando-os de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse sentido, é o projeto de lei submetido à análise deste órgão legislativo, que visa assegurar a proteção de crianças, adolescentes, testemunhas, vítimas e defensores de Direitos Humanos de ameaças oriundas da criminalidade, assegurando a manutenção de suas militâncias e delações sem riscos à sua integridade física e emocional.

O art. 49, XXV, da Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece ser da competência exclusiva da Assembleia Legislativa “autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos e referendar convênios e acordos celebrados com entidades públicas ou particulares dos quais resultem encargos não previstos no orçamento”, como a presente propositura que visa ao reconhecimento e pagamento de dívida ao Centro de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos da Arquidiocese de Fortaleza - CDPDH.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem n° 8.284/2018**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 12 de junho de 2018.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | MEMORANDO |
| **Descrição:** | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DA CCJR | | |
| **Autor:** | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR | | |
| **Usuário assinador:** | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR | | |
| **Data da criação:** | 12/06/2018 15:23:47 | **Data da assinatura:** | 12/06/2018 15:30:48 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
12/06/2018

| **COMISSÕES TÉCNICAS** | **CÓDIGO:** | **FQ-COTEC-021-04** |
|---|---|---|
| **MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA** | **DATA EMISSÃO:** | 27/04/2012 |
| | **DATA REVISÃO:** | 11/03/2016 |
| | **ITEM NORMA:** | 7.2 |

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

| **Proposição** | **Emenda(s)** (especificar a numeração) | **Regime de Urgência** | **Estudo Técnico** |
|---|---|---|---|
| X | NÃO | SIM, APROVADO EM 12/06/18 | NÃO |

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

> **Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:
>
> **I -** 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
>
> **II -** 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;
>
> **III -** 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | PARECER |
| **Descrição:** | PARECER | | |
| **Autor:** | 99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS | | |
| **Usuário assinador:** | 99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS | | |
| **Data da criação:** | 12/06/2018 16:27:33 | **Data da assinatura:** | 12/06/2018 16:34:15 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
12/06/2018

**PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 56/2018 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.284/2018 DO PODER EXECUTIVO)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.284 - ALTERA O ART. 1º DA LEI N.º 16.463, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017, RECONHECE E DETERMINA O PAGAMENTO DA DÍVIDA, JUNTO AO CENTRO DE DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA ARQUIDIOCESE DE FORTALEZA (CDPDH), NOS VALORES QUE ESTABELECE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 56/2018, oriunda da mensagem nº 8.284/2018 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que "ALTERA O ART. 1º DA LEI N.º 16.463, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017, RECONHECE E DETERMINA O PAGAMENTO DA DÍVIDA, JUNTO AO CENTRO DE DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA ARQUIDIOCESE DE FORTALEZA (CDPDH), NOS VALORES QUE ESTABELECE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 07 (sete) artigos.

## II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea "c" da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis:*

> *Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*
>
> *I – aos Deputados Estaduais;*
>
> ***II – ao Governador do Estado;***
>
> *III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*
>
> *IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;*
>
> *V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*
>
> *§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:*
>
> *I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;*
>
> *II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.*
>
> ***§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:***
>
> *a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;*
>
> *b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;*
>
> ***c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;***

A presente mensagem atende os pressupostos de competência legislativa estadual, conforme disposto no art. 49, inciso XXV da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis:*

> **Art. 49**. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:
>
> ***XXV*** *- autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos e a referendar convênios e* ***acordos celebrados com entidades públicas ou particulares dos quais resultem encargos não previstos no orçamento.***

O montante de recursos autorizado na Lei n° 16.463, de 19 de dezembro de 2017 não refletia a atualização das indenizações devidas aos profissionais que continuaram laborando durante o lapso temporal ocorrido entre o término da vigência do Convênio n° 01/2014 e o início do Convênio n° 034/2015, mesmo estando demitidos.

Desta feita, o CDPDH tem direito ao ressarcimento do valor referente aos gastos com as indenizações dos profissionais do PROVITA que atuaram durante o período em que não havia convênio estadual vigente que contemplasse a manutenção das ações do PROVITA.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

> **Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.**
>
> **§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.**
>
> **§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.**

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

**III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto a favor da**ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 56/2018 (oriunda da mensagem nº 8.284/2018), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| **Descrição:** | CONCLUSÃO DA CCJR | | |
| **Autor:** | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR | | |
| **Usuário assinador:** | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR | | |
| **Data da criação:** | 12/06/2018 16:33:28 | **Data da assinatura:** | 12/06/2018 16:40:09 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/06/2018

| COMISSÕES TÉCNICAS | CÓDIGO: | FQ-COTEC-012-04 |
|---|---|---|
| CONCLUSÃO DA COMISSÃO | DATA EMISSÃO: | 27/04/2012 |
| | DATA REVISÃO: | 10/08/2016 |
| | ITEM NORMA: | 7.2 |

**6ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 12/06/2018**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | MEMORANDO |
| **Descrição:** | DESIGNAÇÃO DE RELATOR NA CTASP | | |
| **Autor:** | 99612 - DEPUTADO AGENOR NETO | | |
| **Usuário assinador:** | 99612 - DEPUTADO AGENOR NETO | | |
| **Data da criação:** | 12/06/2018 17:19:12 | **Data da assinatura:** | 12/06/2018 17:25:57 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
12/06/2018

| **COMISSÕES TÉCNICAS** | **CÓDIGO:** | **FQ-COTEC-021-04** |
|---|---|---|
| **MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA** | **DATA EMISSÃO:** | 27/04/2012 |
| | **DATA REVISÃO:** | 11/03/2016 |
| | **ITEM NORMA:** | 7.2 |

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

| **Proposição** | **Emenda(s)** (especificar a numeração) | **Regime de Urgência** | **Estudo Técnico** |
|---|---|---|---|
| **SIM** | **NÃO** | **SIM** | **NAO** |

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | PARECER |
| **Descrição:** | PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 56/2018 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.284/2018 DO PODER EXECUTIVO) | | |
| **Autor:** | 99484 - LAILA FREITAS E SILVA | | |
| **Usuário assinador:** | 99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO | | |
| **Data da criação:** | 12/06/2018 17:34:22 | **Data da assinatura:** | 12/06/2018 17:41:38 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
12/06/2018

**PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 56/2018**

**(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.284/2018 DO PODER EXECUTIVO)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.284 - ALTERA O ART. 1º DA LEI N.º 16.463, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017, RECONHECE E DETERMINA O PAGAMENTO DA DÍVIDA, JUNTO AO CENTRO DE DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA ARQUIDIOCESE DE FORTALEZA (CDPDH), NOS VALORES QUE ESTABELECE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 56/2018, oriunda da mensagem nº 8.284/2018 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que "ALTERA O ART. 1º DA LEI N.º 16.463, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017, RECONHECE E DETERMINA O PAGAMENTO DA DÍVIDA, JUNTO AO CENTRO DE DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA ARQUIDIOCESE DE FORTALEZA (CDPDH), NOS VALORES QUE ESTABELECE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O projeto sob análise consta de 07 (sete) artigos.

## II- ANÁLISE

A presente mensagem atende os pressupostos de competência legislativa estadual, conforme disposto no art. 49, inciso XXV da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis:*

> **Art. 49**. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:
>
> ***XXV*** *- autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos e a referendar convênios e* ***acordos celebrados com entidades públicas ou particulares dos quais resultem encargos não previstos no orçamento.***

O montante de recursos autorizado na Lei n° 16.463, de 19 de dezembro de 2017 não refletia a atualização das indenizações devidas aos profissionais que continuaram laborando durante o lapso temporal ocorrido entre o término da vigência do Convênio n° 01/2014 e o início do Convênio n° 034/2015, mesmo estando demitidos.

Desta feita, o CDPDH tem direito ao ressarcimento do valor referente aos gastos com as indenizações dos profissionais do PROVITA que atuaram durante o período em que não havia convênio estadual vigente que contemplasse a manutenção das ações do PROVITA.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

> **Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.**
>
> **§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.**
>
> **§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.**

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

**III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto a **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 56/2018 (oriunda da mensagem nº 8.284/2018), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| **Descrição:** | CONCLUÇÃO CTASP | | |
| **Autor:** | 99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS | | |
| **Usuário assinador:** | 99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS | | |
| **Data da criação:** | 13/06/2018 14:45:29 | **Data da assinatura:** | 13/06/2018 14:52:16 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
13/06/2018

| **COMISSÕES TÉCNICAS** | **CÓDIGO:** | **FQ-COTEC-012-04** |
|---|---|---|
| **CONCLUSÃO DA COMISSÃO** | **DATA EMISSÃO:** | 27/04/2012 |
| | **DATA REVISÃO:** | 10/08/2016 |
| | **ITEM NORMA:** | 7.2 |

**3ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 13/06/2018**

**COMISSÃO DE TRABALHO,ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | MEMORANDO |
| **Descrição:** | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT | | |
| **Autor:** | 99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA | | |
| **Usuário assinador:** | 99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA | | |
| **Data da criação:** | 13/06/2018 16:04:22 | **Data da assinatura:** | 13/06/2018 16:11:07 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
13/06/2018

| **COMISSÕES TÉCNICAS** | **CÓDIGO:** | **FQ-COTEC-021-04** |
|---|---|---|
| **MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA** | **DATA EMISSÃO:** | 27/04/2012 |
| | **DATA REVISÃO:** | 11/03/2016 |
| | **ITEM NORMA:** | 7.2 |

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

**Emenda(s)**

| **Proposição** | (especificar a numeração) | **Regime de Urgência** | **Estudo Técnico** |
|---|---|---|---|
| SIM | NÃO | SIM, APROVADO EM 12/06/18 | NÃO |

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

> **Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:
>
> **I -** 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
>
> **II -** 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;
>
> **III -** 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | PARECER |
| **Descrição:** | PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 56/2018 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.284/2018 DO PODER EXECUTIVO) | | |
| **Autor:** | 99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO | | |
| **Usuário assinador:** | 99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO | | |
| **Data da criação:** | 13/06/2018 17:14:41 | **Data da assinatura:** | 13/06/2018 17:21:34 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
13/06/2018

**PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 56/2018 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.284/2018 DO PODER EXECUTIVO)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.284 - ALTERA O ART. 1º DA LEI N.º 16.463, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017, RECONHECE E DETERMINA O PAGAMENTO DA DÍVIDA, JUNTO AO CENTRO DE DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA ARQUIDIOCESE DE FORTALEZA (CDPDH), NOS VALORES QUE ESTABELECE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 56/2018, oriunda da mensagem nº 8.284/2018 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que "ALTERA O ART. 1º DA LEI N.º 16.463, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017, RECONHECE E DETERMINA O PAGAMENTO DA DÍVIDA, JUNTO AO CENTRO DE DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA ARQUIDIOCESE DE FORTALEZA (CDPDH), NOS VALORES QUE ESTABELECE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O projeto sob análise consta de 07 (sete) artigos.

## II- ANÁLISE

O montante de recursos autorizado na Lei n° 16.463, de 19 de dezembro de 2017 não refletia a atualização das indenizações devidas aos profissionais que continuaram laborando durante o lapso temporal ocorrido entre o término da vigência do Convênio n° 01/2014 e o início do Convênio n° 034/2015, mesmo estando demitidos.

Desta feita, o CDPDH tem direito ao ressarcimento do valor referente aos gastos com as indenizações dos profissionais do PROVITA que atuaram durante o período em que não havia convênio estadual vigente que contemplasse a manutenção das ações do PROVITA.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

> **Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.**
>
> **§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.**
>
> **§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.**

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

**III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 56/2018 (oriunda da mensagem nº 8.284/2018), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| **Descrição:** | CONCLUSÃO DA COMISSÃO - COFT | | |
| **Autor:** | 99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA | | |
| **Usuário assinador:** | 99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA | | |
| **Data da criação:** | 13/06/2018 21:06:23 | **Data da assinatura:** | 13/06/2018 21:13:19 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
13/06/2018

| **COMISSÕES TÉCNICAS** | **CÓDIGO:** | **FQ-COTEC-012-04** |
|---|---|---|
| **CONCLUSÃO DA COMISSÃO** | **DATA EMISSÃO:** | 27/04/2012 |
| | **DATA REVISÃO:** | 10/08/2016 |
| | **ITEM NORMA:** | 7.2 |

**5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DATA: 13/06/18**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | DESPACHO |
| **Descrição:** | APROVADO | | |
| **Autor:** | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA | | |
| **Usuário assinador:** | 99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA | | |
| **Data da criação:** | 14/06/2018 15:16:58 | **Data da assinatura:** | 14/06/2018 15:48:04 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
14/06/2018

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 36ª (**TRIGÉSIMA SEXTA) **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/06/2018.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 37ª (TRIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/06/2018.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 38ª (TRIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/06/2018.**

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

# AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETENTA E SEIS

**ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº. 16.463, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017, RECONHECE E DETERMINA O PAGAMENTO DA DÍVIDA, JUNTO AO CENTRO DE DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA ARQUIDIOCESE DE FORTALEZA – CDPDH, NOS VALORES QUE ESTABELECE.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº. 16.463, de 19 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica reconhecido e determinado o pagamento, pelo Poder Executivo Estadual, da dívida no montante de R$ 156.104,00 (cento e cinquenta e seis mil, cento e quatro reais), em favor do Centro de Defesa dos Direitos Humanos da Arquidiocese de Fortaleza – CDPDH, inscrita no CNPJ sob o nº 00.276.802/0001-29, oriunda da indenização aos profissionais que atuaram durante o Convênio SEJUS nº 01/2014 (vigência de 18/03/2014 a 10/07/2015) e que não foram recontratados pelo Convênio SEJUS nº 034/2015 (vigência de 16/09/2015 a 30/03/2017), devendo incidir sobre tal montante correção monetária com o índice da Caderneta de Poupança, e tendo como termos iniciais de correção as seguintes datas, até a data do efetivo pagamento:

I – a parcela no valor de R$ 10.215,00 (dez mil, duzentos e quinze reais), corrigida a partir de 02/06/2016;

II – a parcela no valor de R$ 24.610,00 (vinte e quatro mil, seiscentos e dez reais), corrigida a partir do dia 23/06/2016;

III – a parcela no valor de R$ 18.128,00 (dezoito mil, cento e vinte e oito reais), corrigida a partir do dia 23/06/2016;

IV – a parcela no valor de R$ 8.701,00 (oito mil, setecentos e um reais), corrigida a partir do dia 29/06/2016;

V – a parcela no valor de R$ 59.450,00 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), corrigida a partir do dia 03/08/2016;

VI – a parcela no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), corrigida a partir do dia 15/12/2016." (NR)

**Art. 2º** Na data do efetivo pagamento do valor total corrigido, de acordo com os incisos I a VI do art. 1º da Lei nº. 16.463, de 19 de dezembro de 2017, deverá ser deduzido o montante de R$ 157.764,14 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e

quatorze centavos), valor este já pago ao CDPDH em cumprimento ao que determina a Lei suso mencionada.

**Art. 3º** Fica, também, reconhecido e determinado o pagamento, pelo Poder Executivo Estadual, da dívida no montante de R$ 18.766,62 (dezoito mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos), em favor do Centro de Defesa dos Direitos Humanos da Arquidiocese de Fortaleza – CDPDH, inscrita no CNPJ sob o nº 00.276.802/0001-29, oriunda das dívidas contraídas pela entidade em virtude da execução residual do objeto do Convênio SEJUS nº 034/2015 após o término da sua vigência.

**Art. 4º** A Secretaria da Justiça e Cidadania firmará os respectivos instrumentos de Reconhecimento de Dívida dos valores de que trata esta Lei.

**Art. 5º** Os recursos orçamentários necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes desta Lei serão provenientes de dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Justiça e Cidadania, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, 14 de junho de 2018.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. MANOEL DUCA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. AUDIC MOTA
1.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO

DEP. JULINHO
3.º SECRETÁRIO

DEP. AUGUSTA BRITO
4.ª SECRETÁRIA

Editoração Casa Civil
# CEARÁ
## DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Fortaleza, 20 de junho de 2018 | SÉRIE 3 | ANO X Nº114 | Caderno 1/2 | Preço: R$ 15,72

**PODER EXECUTIVO**

LEI Nº16.579, 19 de junho de 2018.

**ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº16.463, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017, RECONHECE E DETERMINA O PAGAMENTO DA DÍVIDA, JUNTO AO CENTRO DE DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA ARQUIDIOCESE DE FORTALEZA – CDPDH, NOS VALORES QUE ESTABELECE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º O art. 1º da Lei nº. 16.463, de 19 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica reconhecido e determinado o pagamento, pelo Poder Executivo Estadual, da dívida no montante de R$ 156.104,00 (cento e cinquenta e seis mil, cento e quatro reais), em favor do Centro de Defesa dos Direitos Humanos da Arquidiocese de Fortaleza – CDPDH, inscrita no CNPJ sob o nº 00.276.802/0001-29, oriunda da indenização aos profissionais que atuaram durante o Convênio SEJUS nº 01/2014 (vigência de 18/03/2014 a 10/07/2015) e que não foram recontratados pelo Convênio SEJUS nº 034/2015 (vigência de 16/09/2015 a 30/03/2017), devendo incidir sobre tal montante correção monetária com o índice da Caderneta de Poupança, e tendo como termos iniciais de correção as seguintes datas, até a data do efetivo pagamento:

I – a parcela no valor de R$ 10.215,00 (dez mil, duzentos e quinze reais), corrigida a partir de 02/06/2016;

II – a parcela no valor de R$ 24.610,00 (vinte e quatro mil, seiscentos e dez reais), corrigida a partir do dia 23/06/2016;

III – a parcela no valor de R$ 18.128,00 (dezoito mil, cento e vinte e oito reais), corrigida a partir do dia 23/06/2016;

IV – a parcela no valor de R$ 8.701,00 (oito mil, setecentos e um reais), corrigida a partir do dia 29/06/2016;

V – a parcela no valor de R$ 59.450,00 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), corrigida a partir do dia 03/08/2016;

VI – a parcela no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), corrigida a partir do dia 15/12/2016." (NR)

Art. 2º Na data do efetivo pagamento do valor total corrigido, de acordo com os incisos I a VI do art. 1º da Lei nº. 16.463, de 19 de dezembro de 2017, deverá ser deduzido o montante de R$ 157.764,14 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos), valor este já pago ao CDPDH em cumprimento ao que determina a Lei suso mencionada.

Art. 3º Fica, também, reconhecido e determinado o pagamento, pelo Poder Executivo Estadual, da dívida no montante de R$ 18.766,62 (dezoito mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos), em favor do Centro de Defesa dos Direitos Humanos da Arquidiocese de Fortaleza – CDPDH, inscrita no CNPJ sob o nº 00.276.802/0001-29, oriunda das dívidas contraídas pela entidade em virtude da execução residual do objeto do Convênio SEJUS nº 034/2015 após o término da sua vigência.

Art. 4º A Secretaria da Justiça e Cidadania firmará os respectivos instrumentos de Reconhecimento de Dívida dos valores de que trata esta Lei.

Art. 5º Os recursos orçamentários necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes desta Lei serão provenientes de dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Justiça e Cidadania, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de junho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

FSC MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C129031

*** *** ***

LEI Nº16.580, 19 de junho de 2018.

**DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA NAS CONDIÇÕES QUE INDICA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica às empresas aéreas que, a partir de 1º de janeiro de 2018, iniciem operações de linhas aéreas internacionais até então não existentes em aeroporto sediado no Estado do Ceará, atendido o disposto na presente Lei.

Parágrafo único. Realizado o repasse, o órgão repassador encaminhará documentação comprobatória à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa.

Art. 2º A subvenção de que cuida o art. 1º desta Lei poderá ser concedida a empresas que, individualmente ou através de pessoas jurídicas que integrem um mesmo grupo econômico formalmente reconhecido ou, ainda, por meio de aliança comercial devidamente comprovada, procedam à implantação de, pelo menos, 5 (cinco) novas operações de voo semanais internacionais de carga e passageiros, a partir de 1º de janeiro de 2018, tendo como origem, conexão, ou destino aeroporto localizado no Estado do Ceará, desde que:

I – a implantação ocorra no intervalo de, no máximo, 12 (doze) meses, contados do início da primeira operação;

II – os voos semanais internacionais sejam operados com aeronaves de corredor duplo (widebody);

III – as operações de voos internacionais implantadas sejam vinculadas a um Centro Internacional de Conexões de Voos – HUB, com, pelo menos, 50 (cinquenta) voos diários com interligação nacional, considerada a totalidade de chegadas no aeroporto cearense respectivo.

IV – pelo menos 2 (dois) voos diários, entre os 50 (cinquenta) supracitados poderão contemplar o Aeroporto Regional do Cariri (Aeroporto Orlando Bezerra de Menezes em Juazeiro do Norte).

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se operação o voo que compreenda ida e volta, tendo, em qualquer dos casos, como origem, conexão ou destino, aeroporto localizado no Ceará.

§ 2º O atendimento do disposto no caput desta Lei não confere direito adquirido à subvenção econômica, que fica condicionada à discricionariedade do Poder Executivo quanto a sua conveniência e oportunidade, atendendo, principalmente, a limitações orçamentárias e ao interesse público.

§ 3º É facultado ao Poder Executivo estabelecer requisitos adicionais à concessão da subvenção referida nesta Lei em decreto ou no processo de requerimento de interessados potenciais, desde que, no último caso, devidamente fundamentada a especificidade.

§ 4º A utilização de aeroporto localizado no Estado do Ceará como simples escala de voos internacionais não atende ao disposto na presente Lei.

§ 5º A empresa beneficiária da subvenção econômica deverá apresentar regularidade jurídica e fiscal.

§ 6º É vedada a concessão da subvenção de que cuida esta Lei a mais de uma pessoa jurídica quando os requisitos nela estabelecidos forem atendidos por meio de grupo econômico ou aliança comercial, devendo a requerente apresentar declaração escrita das demais pessoas jurídicas envolvidas nas operações de voo nacionais ou internacionais de que não pleitearão idêntico benefício.

Art. 3º A subvenção econômica de que cuida a presente Lei será concedida pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, na forma definida no ato concessivo do benefício.

Parágrafo único. A Secretaria do Turismo enviará, semestralmente, para a Comissão Permanente de Indústria, Comércio, Turismo e Serviço da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará relatório contendo quantitativo de fluxo de turistas estrangeiros que embarcaram e desembarcaram em aeroporto internacional deste Estado, com quadro comparativo mensal.

Art. 4º É vedada a utilização de recursos financeiros provenientes da subvenção econômica prevista nesta Lei para:

I – investimentos que venham a se incorporar ao patrimônio das beneficiárias;

II – financiar operações diversas das indicadas no art. 1º desta Lei.

Art. 5º As despesas públicas com a subvenção de que cuida esta Lei, considerando todos os seus beneficiários, não poderão superar R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) anuais.

Art. 6º Observadas as disposições desta Lei e de seu decreto regulamentador, poderá o Poder Executivo, no ato concessivo respectivo, fixar outras